



PROJETO DE LEI Nº 15/2023, DE 19 DE MAIO DE 2023.

“DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TEJUÇUOCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DE TEJUÇUOCA, no uso de suas atribuições legais, apresenta o seguinte projeto de lei a esta prola Casa Legislativa:

Art. 1º O Adicional de Insalubridade previsto no artigo 67 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tejuçuoca, Lei Municipal nº 02/2007, será concedido aos servidores públicos municipais na forma e condições definidas nesta Lei.

Art. 2º Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos, conforme os seguintes graus:

I - Insalubridade de grau máximo:

a) Trabalhos permanentes com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso não previamente esterilizados;

II - Insalubridade de grau médio:

a) Trabalhos permanentes em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;

b) Trabalho permanente com exumação de corpos (cemitérios);

c) Trabalhos permanentes com raios “X” (pessoal técnico);

d) Atividades desenvolvidas pelo Agente Comunitário de Saúde e pelo Agente de Combate às Endemias nos termos da Lei Federal nº 11.350/06, conforme Art. 198, § 10, da Constituição Federal

III - Insalubridade em grau mínimo:

a) - Trabalhos e operações em contato permanente com animais ou com material infecto-contagioso, em hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);

§ 1º A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:



I - Com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - Com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

§ 2º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres.

§ 3º A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre.

Art. 3º O adicional de insalubridade será concedido aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 2º desta Lei.

Art. 4º O exercício de atividade considerada insalubre, de acordo com o disposto no artigo anterior, assegurará ao servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo a concessão de Adicional de Insalubridade nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;

II - 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;

III - 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo.

§ 1º Os percentuais definidos neste artigo terão como base de cálculo o menor padrão de vencimento do quadro geral de servidores do Município de Tejuçuoca para a apuração do valor do adicional de insalubridade, observado o disposto no parágrafo seguinte deste artigo.

§ 2º Excepcionalmente, a base de cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será o respectivo vencimento, nos termos do Art. 198, § 5º, da Constituição Federal, e do Art. 9º-A, §3º, da Lei Federal nº 11.350/06;

Art. 5º O adicional de insalubridade será concedido somente após Laudo Pericial Oficial, emitido por empresa especializada contratada pela Prefeitura, que ateste as condições ambientais de trabalho e das atividades desempenhadas pelo servidor, recomendando o seu deferimento ou indeferimento.

§ 1º A concessão do adicional de insalubridade será autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, conforme Laudo Pericial das condições ambientais de trabalho.

Art. 6º O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

I - Com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância;



II - Com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre;

III - Quando detectado pela Administração a não realização pelo servidor de atividades insalubres;

Art. 7º Os servidores públicos municipais que estiverem afastados de suas atividades por força de licença, ainda que remunerada, terão, na data do início da respectiva licença ou afastamento, suspenso o pagamento do adicional de insalubridade, excetuando-se os casos previstos nesta lei.

§ 1º Os servidores farão jus ao adicional de insalubridade enquanto estiverem afastados do serviço sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens, em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento;

III - Serviços obrigatórios por lei;

IV - Licença para tratamento de saúde quando em virtude de acidente do trabalho ou doença profissional;

V - Licença à servidora gestante ou adotante;

VI - Licença paternidade;

§ 2º Os servidores cedidos a outros órgãos da Administração municipal somente farão jus ao respectivo adicional em caso de exercerem no órgão cessionário atividade ou função insalubre.

§ 3º Os servidores já cedidos a outros Municípios, Estados ou União no momento da implantação do pagamento do adicional de insalubridade no Município de Tejuçuoca, ainda que expostos a insalubridade nos entes cessionários, somente farão jus ao respectivo adicional quando retomarem o exercício nos seus cargos de origem, desde que expostos à insalubridade, nos termos desta lei.

§ 4º Os servidores cedidos a outros Municípios, Estados ou União, após a implantação do pagamento do adicional de insalubridade no Município de Tejuçuoca, somente farão jus ao respectivo adicional se houver acordo entre os entes cedente e cessionário, sendo este o responsável por atestar a condição insalubre no caso de cessão sem ônus para o cedente.

Art. 8º O exercício não habitual e permanente de atividades consideradas insalubres não gera direito à percepção do adicional de insalubridade.

Art. 9º Não será concedido adicional de insalubridade aos servidores públicos municipais que forem designados para responder por cargo de provimento em comissão, salvo determinação prevista no Laudo Pericial das condições ambientais de trabalho, mencionado no art. 8º desta Lei.



Art. 10. O adicional de insalubridade não será computado para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor.

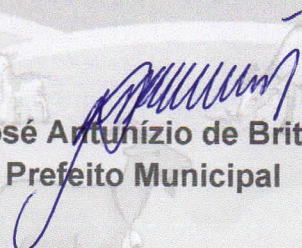
Parágrafo único. O adicional de que trata esta Lei não compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária e não é incorporável aos proventos da aposentadoria.

Art. 11. Ficam convalidados os pagamentos de adicional de insalubridade já realizados após a realização da Perícia Técnica das condições ambientais de trabalho.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta dos orçamentos municipais vigentes, suplementados se necessário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, 19 de maio de 2023.



José Antunizio de Brito
Prefeito Municipal

TEJUÇUOCA